COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 407, DE 2018

Altera o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para incluir o princípio da confiança e dá outras providências.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelo Deputado Felipe Bornier, que embora tenha apresentado seu parecer, não o viu apreciado. Por concordar com as razões ali exaradas, adotamos seu voto com as atualizações necessárias e algumas poucas modificações.

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cuja primeira signatária é a Deputada Janete Capiberibe, teve origem com a apreciação na Comissão de Legislação Participativa da Sugestão nº 112, de 2017, apresentada pela Associação Nacional dos Aposentados, Deficiente, Idosos, Pensionista e dos Segurados da Previdência Social – ANADIPS.

A referida proposição altera o art. 194 da Constituição Federal para incluir a confiança em matéria previdenciária entre os objetivos que norteiam a organização da seguridade social.

Acrescenta, ainda, novo parágrafo para estabelecer que a natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social é tributária, vinculada à contraprestação estatal, ficando garantido aos segurados e aos beneficiários de quaisquer dos regimes públicos de previdência social a proteção de seus direitos.

Enuncia, por fim, os seguintes critérios: (i) a filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a mudança das regras previdenciárias, de forma unilateral, salvo se for para beneficiar os segurados, por norma mais benéfica, mediante opção do segurado; e (ii) o respeito ao tratamento isonômico entre trabalhadores, aposentados e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, com tratamento com base no princípio da igualdade entre todos os trabalhadores que contribuem para o sistema de previdência social.

Na justificação, ressalta-se que a PEC, ao propor a instituição do princípio da confiança em matéria previdenciária como mecanismo de proteção constitucional a todos os trabalhadores, objetiva garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária a segurança jurídica necessária nas relações com o Estado.

Ainda, para embasar a proposição, faz-se referência a artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de autoria de Victor Roberto Corrêa de Souza, que em estudo aprofundado demonstra a já existência do princípio da confiança na legislação infraconstitucional e a necessidade de ser incluído em nossa Lei Maior para que se estabeleça limites ao poder do Estado de mudar as regras do jogo e obrigá-lo a cumprir as regras já pactuadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "b", e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de emenda à Constituição nº 407, de 2018.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado,

3

do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos

direitos e garantias individuais.

De outra parte, não há impedimento circunstancial para a

tramitação da matéria, uma vez que o País se encontra em normalidade

político institucional e não há intervenção federal em qualquer das unidades da

Federação, nem tampouco a vigência de estado de sítio ou estado de defesa

(art. 60, § 1°, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de

membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando a

proposição com 192 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma

outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão

legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art.

60, do texto constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre

a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas

fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a proposição

está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de

1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da

Proposta de Emenda à Constituição de nº 407, de 2018.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO

Relator

2019-25333